

**1600046-9/02** IncAssunCompet - SCV

TJPR
ELS.
252A

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargadora  
**Rosana Andriguetto de Carvalho.**

Curitiba, 6 de março de 2018.

  
p | Chefe de Seção





Certificado digitalmente por  
ROSANA ANDRIGUETTO DE  
CARVALHO

253

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº  
1.600.046-9/02, DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**SUSCITANTE:** 14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADOS:** SÉRGIO SOARES DA SILVA E JOSÉ  
ROBERTO MARTINS

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSANA  
ANDRIGUETTO DE CARVALHO

1. Vistos!

2. Trata-se de Incidente de Assunção de Competência admitido a fim de uniformizar a jurisprudência no que diz respeito à hipótese de cabimento de agravo de instrumento em face de decisões que não concedem o efeito suspensivo aos embargos à execução. Ou seja, trata-se de discussão acerca da interpretação da norma federal prevista no inciso X, do art. 1.015 do CPC/15.

3. Observo, contudo, que a matéria relativa à natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e à possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo, foi afetada à Corte Especial do STJ, pelo rito do artigo 1.036 do CPC/15, nos Recursos Especiais nº 1704520/MT e nº 1696396/MT.

4. A controvérsia foi delimitada da seguinte forma:

“1 Delimitação da controvérsia: definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC.





2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015”.

5. Portanto, tendo em vista a natureza deste incidente, que visa a estabilidade da jurisprudência, garantindo isonomia e segurança jurídica às partes, e a eficácia vinculante do recurso repetitivo de controvérsia, estando a controvérsia em debate sob apreço do STJ, entendo por bem sobrestar este feito até resolução da Corte Superior, evitando, assim, possível decisão conflitante a implicar em retrocesso processual.

6. Determino, assim, o sobrestamento desse feito até julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1704520/MT e nº 1696396/MT.

7. Procedam-se as anotações devidas.

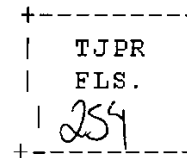
8. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito.

Curitiba, 24 de maio de 2018

**ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO**  
DESEMBARGADORA



**1600046-9/02** IncAssunCompet - SCV



### RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o respeitável despacho retro.

Curitiba, 28 de Maio de 2018.

*Sabiana*

01) Chefe de Seção



**1600046-9/02** IncAssunCompet - SCV

TJPR
ELS.
255

### CERTIDÃO

**CERTIFICO** que, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 30.05.2018, foi veiculado o r. despacho de fls. 253/253 - vers., sendo consideradas, como data de publicação, 04.06.2018 e, como data do início do prazo, 05.06.2018.

Curitiba, 30.05.2018.

**MAURICIO GERALDO SOCOLOSKI**  
Chefe de Seção

